



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.005914/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.531 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente RAUL ANDRADE MENDONÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Existe omissão de rendimentos, quando o contribuinte não lança valores recebidos, porque os considerou isentos, quando não tinham estas características.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.500,00. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 48/50), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Ao Contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls.2/4), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$392,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até novembro de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$892,28.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da Calçados Azaléia S/A (R\$22.984,29) e por dedução indevida de despesas médicas (R\$2.614,84), na qual fora glosado o valor de R\$2.500,00, declarado como pago ao profissional Raul Andrade M. Filho, por estar em desacordo com as formalidades legais.

O Contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que é portador de moléstia grave e que retificara a declaração do exercício para pleitear a restituição do imposto retido, mas que seu pleito fora indeferido mediante o despacho decisório DRF/AJU nº 0277, de 30/3/2007, no processo nº 10510.001769/2006-42. Requer seja considerada para análise a declaração original, segundo a documentação que anexa (fls.5/11), bem como que seja cancelado o débito notificado, por improcedente (fl.1).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Mantém-se como indevida a dedução de despesas médicas efetuada na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas declaradas.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documento.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.531 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.005914/2007-45

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/05/2010 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 28/05/2010 (e-fl. 54), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****2.614,84, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosado o valor de R\$ 2.500,00 referente a despesa médica paga ao profissional RAUL ANDRADE N FILHO, por esta em desacordo com as formalidades legais, não possui CPF do médico e endereço.

b) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****22.984,39, (...).*

O contribuinte, de acordo com a legislação vigente, para fazer jus a isenção do I. Renda, tem que ser portador de moléstia grave e receber proventos de aposentadoria de rendimento assalariado, ocorre que o contribuinte se aposentou em 30/08/2005, conforme certidão do INSS e o ano base de sua declaração é 2003.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

O Contribuinte refere ser portador de moléstia grave, mas reconhece que o pleito de restituição do imposto retido era indevido à época. Ao requerer que seja considerada a sua declaração original, o Contribuinte o faz para descaracterizar a omissão de rendimentos notificada. Mas ao verificar indeferido o seu pedido, poderia ele mesmo ter procedido a nova retificação para restaurar os valores antes declarados. Tudo isso antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.

O que agora pleiteia não é mais passível de ser considerado, pois que implicaria uma nova retificação da declaração, o que é vedado expressamente pela legislação tributária após a notificação do lançamento, como dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

A isenção do imposto de renda é aplicável tão somente aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave. Os rendimentos omitidos no ano-calendário 2003 não se referem a proventos de aposentadoria, pois que esta apenas lhe fora concedida em ano posterior à percepção. E o que consta também da descrição dos fatos, na autuação (fl.3v). Independentemente da moléstia grave que argúi, não há pois que se falar em rendimentos isentos e não tributáveis para esse caso, mantendo-se caracterizada a omissão identificada no lançamento.

Mantém-se ainda como indevida a dedução de despesas médicas, pois o documento reapresentado à fl.11 ainda permanece em desacordo com as formalidades legais, pois continua sem o endereço do profissional que o subscreve. Além da insuficiência probatória já apontada no curso da ação fiscal e ainda não complementada, ressalte-se que o profissional beneficiário do pagamento que nele consta sugere ser o próprio filho do Contribuinte, o que relativiza mais ainda a efetiva realização da despesa declarada.

É cabível, entretanto, um ajuste no valor indevido da dedução de despesas médicas, pois que a autoridade autuante considerara comprovado o valor de R\$1.790,40, que se refere ao valor pago em Ufir (fl.9). O valor a ser considerado deve ser expresso em reais e no mesmo documento é indicado como R\$1.905,24. O que faz remanescer indevida apenas a dedução de R\$2.500,00 e não R\$2.614,84, como expresso na descrição dos fatos, cabendo a alteração do lançamento que se demonstra a seguir: (...)

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o Contribuinte do valor de R\$17,23, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$375,00 e a respectiva multa de ofício, com os acréscimos legais pertinentes.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Foram duas infrações cometidas pelo contribuinte, a primeira diz respeito à omissão de rendimentos. Esta infração está perfeitamente configurada, pois os valores omitidos não eram, e nunca seriam isentos.

No que diz respeito à glosa de despesa, diz a r. decisão de origem: *Mantém-se ainda como indevida a dedução de despesas médicas, pois o documento reapresentado à e-fl.11 ainda permanece em desacordo com as formalidades legais, pois continua sem o endereço do profissional que o subscreve. Além da insuficiência probatória já apontada no curso da ação fiscal e ainda não complementada, ressalte-se que o profissional beneficiário do pagamento que nele consta sugere ser o próprio filho do contribuinte, o que relativiza mais ainda a efetiva realização da despesa declarada.*

Pois bem, o recorrente juntou aos autos, o documento de e-fl. 56, onde se encontra uma declaração do profissional prestador do serviço, com o seu endereço, portanto preenchendo os requisitos legais para o seu aceite, diz ainda a r. decisão que existe a desconfiança que o prestador dos serviços seja filho do contribuinte, é bem provável que assim seja, mas esta argumentação, não ofende a legislação, pode não ser moral, e nunca ilegal.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente, pois deve ser restabelecida a glosa com as despesas médicas.

As conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, votaram pelas conclusões, uma vez que o contribuinte apresentou documentação que corrige as falhas apontadas na autuação e que a DRJ inovou na fundamentação para manutenção da glosa.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se parcial provimento, para restabelecer a dedução de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil